



LEI 262/2013

“Dispõe sobre a alienação de bens móveis inservíveis da Câmara Municipal de São João da Barra - RJ e dá outras providências”.

“O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra, Faz saber que a Câmara aprovou e eu Promulgo a seguinte Lei

Art. 1º A alienação de bens móveis inservíveis da Câmara Municipal de São João da Barra far-se-á por venda, permuta, dação em pagamento ou doação nos termos desta Lei.

§ 1º Serão considerados inservíveis os bens ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, segundo os seguintes critérios:

I - ocioso é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade da Câmara;

II - antieconômico, é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa;

III - irrecuperável é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, conseqüentemente, perdeu as características para a sua utilização.

§ 2º Os veículos pertencentes à Câmara Municipal de São João da Barra - RJ, só poderão ser alienados para renovação da frota.

Art. 2º A declaração de inservibilidade será realizada pelo Departamento de Licitação da Câmara Municipal de São João da Barra - RJ.

§ 1º O Departamento de Licitação terá o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, para a execução dos trabalhos, devendo proceder:

I - averiguação física e avaliação dos bens discriminados como inservíveis;

II - elaboração de relatório conclusivo quanto à destinação dos bens;

III - Afixar a relação dos bens a serem alienados no mural da Câmara.

§ 2º Declarada a inservibilidade do bem, o processo, instruído com os documentos descritos nos incisos I e II enumerados no parágrafo anterior, será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara para análise e aprovação.

§ 3º Aprovada a inservibilidade dos bens móveis pela Mesa Diretora, será procedida a venda, permuta, dação em pagamento ou doação por meio de Projeto de Resolução, lavrando-se o respectivo termo.

§ 4º Do termo de venda ou alienação por permuta ou dação em pagamento, constará a especificação do bem, o valor e a data de sua alienação, bem como a qualificação do comprador ou alienante.

§ 5º A venda ocorrerá através de leilão, em procedimento próprio, a ser promovida pelo Departamento de Licitação.

Art.3º Ressalvados os casos previstos em lei, não é permitida a alienação de bens inservíveis, sem que se atendam às

normas de licitação.

Art.4º Quando a licitação não acudir nenhum participante, a alienação pode processar-se pelo regime de venda particular, mediante anúncio, com prazo de 15 (quinze) dias, no órgão oficial e veículo de circulação local, devendo os interessados apresentar proposta por escrito, com as cautelas previstas para a licitação, a partir do preço de avaliação.

§ 1º Quando, ainda, não acudirem proponentes, será realizado novo processo licitatório, devendo os bens sofrer nova avaliação pelo departamento responsável.

§ 2º Na hipótese do § 1º, mediante caução ou garantia de qualquer natureza, o pagamento do preço pode ser parcelado de 4 a 12 vezes, dependendo do valor do bem.

Art.5º Na licitação pública para alienação de bens móveis inservíveis, a fase de habilitação limita-se à comprovação do recolhimento de quantia não inferior a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art.6º A alienação por permuta ou dação em pagamento, ocorrerá quando da existência de bens defeituosos ou com características ultrapassadas, sendo objeto do procedimento, adequado para a aquisição de novos produtos.

Art.7º A alienação por doação, ficará a critério da Mesa Diretora e será procedida quando presentes as razões do elevado interesse social.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João da Barra, 11 de novembro de 2013

Aluizio Siqueira Filho
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar a alienação dos bens inservíveis da Câmara Municipal de São João da Barra, mediante venda, permuta, doação ou dação em pagamento.

Não é raro os bens móveis da Câmara tornarem-se inservíveis, e a necessidade da alienação quando ocorre, obedece atualmente uma série de procedimentos complexos em demasia, sendo necessário sua modificação através do presente projeto.

Na maioria das vezes, a modalidade de alienação utilizada é a doação, a qual ocorre por dois motivos; o primeiro pelo desgaste excessivo dos equipamentos, e o segundo em função da necessidade da (s) entidade (s) contemplada (s) serem, na sua maioria, de filantropia. Trazemos abaixo, decisões de alguns Tribunais de Contas sobre o assunto.

10. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. É legal a doação de bens móveis inservíveis pela Administração que os considerou irrecuperáveis, antieconômicos e obsoletos, às Forças Armadas do Brasil, reconhecendo ainda que a função de defesa da Pátria atende aos fins sociais e o uso dos bens em missões de selva é de interesse social. Fundamentação Legal: - Art. 17, II, "a" da Lei 8.666/93 Art. 81, III da Lei Complementar 006/94 - L.O. - TCE/RR e Lei Estadual nº 031/99; Artigos 252 e 253, § 1º do RI - TCE/RR. Decisão nº 020/00 Processo nº 0093/00 - Consulta Sessão Ordinária de 24 de maio de 2000. Tribunal de Contas de Roraima.

A Câmara pode fazer doação de bens móveis inservíveis para associações sem fins lucrativos, dispensada a licitação. Contudo é necessário a avaliação prévia e autorização legislativa. Consulta nº 37/03 - TCM-CE - Tribunal de Contas do Ceará.